TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 843723

Procedência: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas
Exercício: 2010
Responsável: Ronaldo de Andrade
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA MUNICIPAL. DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - O depósito das disponibilidades financeiras em instituições privadas configura transgressão às disposições contidas nos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal, e 43, da Lei Complementar n. 101/00. Neste sentido, deve ser destacado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na ADI 2600-3/ES, no sentido de que as disponibilidades de caixas das pessoas jurídicas de direito público, inclusive das empresas por elas controladas, têm que ser depositadas em instituições financeiras oficiais, sob pena de transgressão ao preceito constitucional citado, representando, também, ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 26/04/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Senhor Ronaldo de Andrade, dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas - SAAE, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Autuada a prestação de contas, o processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica que apontou as irregularidades descritas à fl. 10.

Citado, o responsável apresentou as razões e documentos de fls. 34/126.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu pelo saneamento parcial das irregularidades (fls. 128/133).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas (fl. 141).

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Em seguida determinei o retorno dos autos à área técnica para que efetuasse nova análise da questão relativa aos depósitos e movimentação de disponibilidades do SAAE em instituições financeiras não oficiais.

A Unidade Técnica, conforme relatório às fls. 143/144, ratificou a ocorrência de depósito e movimentação de disponibilidades financeiras do SAAE nos Bancos Itaú S/A e Mercantil S/A.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica apontou no exame inicial as seguintes impropriedades:

abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 – fls. 05/06;

depósito das disponibilidades financeiras em instituições financeiras não oficiais (HSBC, Bradesco, Itaú, Mercantil, Unibanco, Santander e SICOOB -Credisete) – fl. 07; e

elaboração incorreta do Balanço Patrimonial – fls. 08/09.

A Unidade Técnica considerou procedentes as razões da defesa quanto aos **itens 1 e 3**, pelo que desconsiderou os respectivos apontamentos.

De fato, quanto ao **item 1**, a impropriedade não pode ser atribuída ao prestador, tendo em vista que a abertura dos créditos suplementares e especiais é competência do Chefe do Executivo, mediante a expedição do respectivo decreto, conforme prescrição contida no art. 42 da Lei nº 4.320/64. De acordo com a informação de fl. 129 e 134, as contas do Chefe do Poder Executivo de Sete Lagoas do exercício financeiro de 2010 já foram apreciadas por este Tribunal, não constando das notas taquigráficas irregularidades acerca dos créditos adicionais. Pelas razões expostas, desconsidero o apontamento.

Em relação ao **item 3**, a defesa apresentou informações complementares às fls. 36/37 e os documentos de fls. 103/126, sanando, assim, as falhas relativas à elaboração do Balanço Patrimonial, pelo que desconsidero a falha anteriormente anotada.

Quanto ao **item 2**, a defesa alegou que o SAAE de Sete Lagoas, por ser uma Autarquia Municipal prestadora de serviços de fornecimento de água e captação de esgoto, mantém convênios com diversas instituições financeiras como agentes arrecadadores. Asseverou que periodicamente o saldo é transferido para o Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, como comprovam os extratos anexos, e que toda a movimentação bancária relativa a pagamento de fornecedores, títulos, impostos e outros era realizada na Caixa Econômica Federal.

A Unidade Técnica, após o exame da documentação enviada pelo defendente, entendeu sanada a falha quanto aos Bancos HSBC S/A, Bradesco S/A, Unibanco S/A, Real S/A - Santander e SICOOB – Credisete, uma vez que foi comprovado que nestas instituições não ocorreram pagamentos a fornecedores ou qualquer outra movimentação, sendo apenas realizadas cobranças de tarifas com recorrente transferência de valores para os bancos oficiais.

Por outro lado, ratificou a irregularidade quanto aos Bancos Itaú e Mercantil, tendo em vista que, embora comprovado que não houve pagamento a fornecedores ou outra movimentação e que foram realizadas cobranças de tarifas com recorrente transferência de valores para os bancos oficiais, não foram apresentados os extratos bancários comprovando que as operações nestes Bancos tenham se restringido à arrecadação de tarifas. E, ainda, na conta 00580-1 do Banco Itaú, foram auferidos rendimentos financeiros conforme Demonstrativo de Aplicações

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Financeiras às fls. 135/138. Entendendo que tais fatos caracterizam a manutenção de disponibilidades do SAAE nessas instituições, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da prestação de contas.

Com efeito, o depósito das disponibilidades financeiras da entidade em instituições privadas configura transgressão às disposições contidas nos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal, e 43, da Lei Complementar nº 101/00.

Neste sentido, deve ser destacado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na ADI 2600-3/ES[1], no sentido de que as disponibilidades de caixas das pessoas jurídicas de direito público, inclusive das empresas por elas controladas, têm que ser depositadas em instituições financeiras oficiais, sob pena de transgressão ao preceito constitucional citado, representando, também, ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que os argumentos de defesa e os documentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para afastar a falha descrita, mantenho a irregularidade apontada.

III – VOTO

Em vista do exposto e com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas, relativas ao exercício financeiro de 2010, prestadas pelo Senhor Ronaldo de Andrade, dirigente da entidade no exercício examinado, e aplico-lhe multa de R$1.000,00 (mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, em face do depósito das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, em descumprimento ao art. 43 da LRF e ao §3° do art. 164 da Constituição Federal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

---

[1] (ADI 2600-3/ES. Rel. Min. Ellen Gracie. Data do Julgamento: 24/04/2002) -

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+2600.NUME.%29+OU+%28ADI.ACMS.+ADJ2+2600.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/axxe8du

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas, relativas ao exercício financeiro de 2010, prestadas pelo Senhor Ronaldo de Andrade, dirigente da entidade no exercício examinado, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal; e aplicam-lhe multa de R$1.000,00 (mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, em face do depósito das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, em descumprimento ao art. 43 da LRF e ao § 3° do art. 164 da Constituição Federal. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de abril de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

Mgs/ats/cbg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1166290